



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.724973/2020-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.511 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	STOLA DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/12/2016

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO. DCTFWeb. PER/DCOMP. CONFISSÃO. FATOS PRETÉRITOS. APLICABILIDADE.

Nos termos de entendimento pacificado da RFB, a adequada confissão do débito de CPRB do mês de janeiro de cada ano calendário, independentemente de haver ou não recolhimento, é suficiente para enquadrar a entidade como optante por esse regime de apuração. A entrega intempestiva de declarações ou o pagamento em atraso do tributo sujeita o contribuinte a sanções próprias que excluem a preclusão do direito de exercício de opção.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMALIDADES LEGAIS. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DA GFIP. NECESSIDADE.

A prévia retificação da GFIP na competência em que ocorreu o recolhimento indevido ou a maior, em estrito cumprimento às formalidades legais, é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias ou para sua restituição. Na falta da retificação da GFIP, a compensação deverá ser glosada ou o pedido de restituição indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) por unanimidade, reconhecer o direito creditório referente ao indébito originado da

opção pela CPRB; e (ii) por voto de qualidade, não reconhecer o direito creditório decorrente de ação judicial. Vencidos os Conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora, e Rodrigo Rigo Pinheiro, que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Flávia Lima Selmer Dias.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 110-002.812 de fls. 421/433 proferido pela 6ª Turma da DRJ10, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 222/250 apresentada contra Despacho Decisório nº 14/2020 (fls. 175/186).

O despacho decisório foi proferido em processo de revisão das informações declaradas pela recorrente, em suas GFIP's referentes ao ano calendário de 2016, tendo glosado a totalidade dos créditos previdenciários que foram indicados na linha 'compensação'.

Nesse sentido, considerou que os lançamentos efetuados seriam indevidos, tendo efetuado a cobrança dos débitos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários cuja compensação não foi confirmada (cód. receita 3618), no valor total de R\$24.879.088,76 (sendo R\$16.606.420,39 de principal, R\$3.321.283,98 de multa e R\$4.951.384,39 de juros) (fls. 206/212).

Conforme fls. 176 (despacho decisório), as compensações realizadas pela empresa são compostas de 2 (duas) fundamentações, sendo:

- (i) a primeira baseada na Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 13.161/2015, que instituiu a “Desoneração da Folha de Pagamento” e substituiu parte das

contribuições previdenciárias da folha de salários pela receita bruta ajustada.

- (ii) uma outra parte das compensações decorre de créditos tributários deferidos na ação judicial nº 0031013- 73.2015.4.01.3800 que tramitou na 20ª Vara Federal Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, realizada conforme previsão do art. 170, do CTN.

No presente caso, como bem relatado no acórdão de fls. 421/433, dois tipos de compensações ocorreram:

“(…)

Compensações baseadas na Lei nº 12.546/2011

As compensações informadas em GFIP pelo contribuinte tendo como fundamento a desoneração da folha de pagamento instituída pela Lei nº 12.546/2011 devem ser consideradas indevidas, uma vez que, ao não efetuar o pagamento, no prazo de vencimento, relativo à CPR13 de janeiro de 2016, deixou a empresa de efetuar a opção pela contribuição substitutiva.

Compensações baseadas na ação judicial

Com relação às compensações realizadas com base na ação judicial de nº 0031013-73.2015.4.01.3800, o DD relata que o contribuinte informou no campo compensação da GFIP valores superiores aos efetivamente existentes, relativos ao direito creditório reconhecido na ação judicial, e que o direito creditório, referente à ação judicial, é aquele declarado em GFIP e efetivamente recolhido em GPS e/ou com o débito existente na competência efetivamente extinto por pagamento, no valor de R\$ 225.729,57, conforme discriminado no ANEXO V – DIREITO CREDITÓRIO APURADO, fls. 195/196.

Embora tenha reconhecido o referido crédito, a compensação foi considerada indevida uma vez que a empresa deixou de retificar as GFIP's, expurgando os valores que se tornaram inexigíveis por força de decisão judicial transitada em julgado.

Em decorrência do não reconhecimento do direito creditório, o DD concluiu por exigir do contribuinte o **recolhimento dos débitos indevidamente compensados**, acrescidos de juros e multa de mora, conforme previsto no art. 35 e § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. (...)

Cf. fls. 423 da decisão de piso, os valores glosados encontram-se às fls. 197, conforme anexos I (fl. 187) e anexo VI (fls. 197), no qual o valor total declarado pela empresa no campo compensações da GFIP, no período 01/2016 a 12/2016, foi de R\$ 16.750.550,21, e foram consideradas indevidas as compensações no valor de R\$ 16.606.420,39, conforme se vê adiante:

CNPJ	Mês	Valor Compensação	
		Declarada GFIP (ANEXO 1)	Indevida (ANEXO VI)
02.069.153/0001-10	jan/16	1.843.869,10	1.843.869,10
02.069.153/0001-10	fev/16	1.723.372,73	1.723.372,73
02.069.153/0001-10	mar/16	1.747.043,93	1.747.043,93
02.069.153/0001-10	abr/16	1.603.031,59	1.603.031,59
02.069.153/0001-10	mai/16	834.790,12	834.790,12
02.069.153/0001-10	jun/16	1.495.447,45	1.495.447,45
02.069.153/0001-10	jul/16	1.601.262,64	1.601.262,64
02.069.153/0001-10	ago/16	1.092.760,50	1.087.014,01
02.069.153/0001-10	set/16	914.313,86	914.313,86
02.069.153/0001-10	out/16	840.240,21	840.240,21
02.069.153/0001-10	nov/16	892.967,76	754.584,43
02.069.153/0001-10	dez/16	1.422.633,18	1.422.633,18
02.069.153/0004-63	jan/16	64.225,04	64.225,04
02.069.153/0004-63	fev/16	66.865,72	66.865,72
02.069.153/0004-63	mar/16	54.658,09	54.658,09
02.069.153/0004-63	abr/16	59.007,22	59.007,22
02.069.153/0004-63	mai/16	62.894,92	62.894,92
02.069.153/0004-63	jun/16	64.515,87	64.515,87
02.069.153/0004-63	jul/16	67.282,49	67.282,49
02.069.153/0004-63	ago/16	53.463,30	53.463,30
02.069.153/0004-63	set/16	54.193,10	54.193,10
02.069.153/0004-63	out/16	51.161,07	51.161,07
02.069.153/0004-63	nov/16	44.043,15	44.043,15
02.069.153/0004-63	dez/16	96.507,17	96.507,17
<b>TOTAL</b>		<b>16.750.550,21</b>	<b>16.606.420,39</b>

O despacho decisório considerou (i) que o contribuinte realizou **compensações indevidas que foram declaradas em GFIP** (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) no período de 01/2016 a 12/2016, conforme ANEXO VI - COMPENSAÇÕES INDEVIDAS, daquele despacho (fl. 197) e (ii) determinou que os créditos tributários que foram liquidados retornassem à condição de exigíveis nos sistemas da RFB, desde os respectivos vencimentos, com os devidos acréscimos legais.

Ato contínuo, foi apresentada tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 222/250, alegando:

- (i) Tempestividade da defesa em razão da suspensão dos prazos processuais no período de 20/03/2020 a 31/08/2020, nos termos da Portaria RFB nº 543/2020, pela qual o prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade começou a fluir no dia 01/09/2020 e terminou em 30/09/2020;
- (ii) No mérito:

- (a) solicitação de desmembramento de parte do valor compensado indevidamente, no valor principal de R\$ 5.002.296,65, incidente sobre as notas fiscais de serviços prestados por cooperativas de trabalho, na medida em que reconhece tal valor como devido, manifestando seu interesse em regularizá-lo;
- (b) alegação equivocada da glosa realizada pela RFB, sobre os valores oriundo da opção da empresa pelo regime da CPRB que foi paga via parcelamento;
- (c) a glosa indevida sobre os créditos de R\$ 225.729,57, decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado, sobre os valores incidentes sobre as notas fiscais de serviços de cooperativas apesar de não terem sido retificadas as GFIPs referentes às competências de origem de tais valores, não devendo prevalecer com isso, a inexistência do direito de crédito, violando o princípio da verdade material e prevalência da forma sobre a realidade;
- (d) houve pedido de diligência, se necessário.

Houve acórdão de fls. 421/433 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo os termos do Despacho Decisório nº 14/2020. Sobre a realização de diligência, a DRJ entendeu que o contribuinte apresentou pedido genérico, sem atender os requisitos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, não expondo os motivos que a justificasse, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Sequencialmente, foi interposto recurso voluntário de fls. 441/477 com as seguintes razões:

- (i) preliminarmente, solicitação de desmembramento de parte do valor R\$ 5.002.296,65 (principal) para cobrança em novo processo, objeto de matéria não impugnada;
- (ii) opção pela CPRB válida mesmo com pagamento de janeiro realizado em atraso em razão do envio da opção pela CPRB, via entrega da DCTF referente a janeiro de 2016;
- (iii) Fls. 448/449 comprovando que nas DCTF's transmitidas pela Recorrente no ano de 2016 (fls. 311-410) **foi manifestada durante todo o ano calendário a opção pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta**, conforme confirmam, exemplificativamente, as DCTF's dos meses de janeiro a março de 2016 (juntou telas);
- (iv) impossibilidade de alteração de critério jurídico previsto no art. 146, do CNT, que foi adotado pelo despacho decisório (pagamento atrasado da guia para a opção da CPRB) *versus* critério manifestado na decisão de piso (alegação

de que a CPRB de janeiro de 2016 foi parcelada), afastando a caracterização do pagamento do débito e, conseqüentemente, a opção irretratável pelo regime;

- (v) pedido subsidiário: recálculo do crédito tributário em cobrança – imputação de pagamentos já realizados e serem abatidos da autuação cf memória de cálculo de fls 464;
- (vi) ilegalidade da glosa dos créditos decorrentes do pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre as Notas Fiscais de prestação de serviços por cooperativa, reconhecidos pelo Despacho Decisório no Anexo V – fls. 195-196, no valor total histórico incontroverso de R\$225.729,57, independente da retificação das GFIP's de origem do crédito
- (vii) aplicação da verdade material e realização de diligência.

Termo de Informação fiscal de fls. 478 apontando o valor confessado de R\$ 5.002.296,65 (principal) para cobrança em novo processo, objeto de matéria não impugnada.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares a serem apreciadas pois se tratava da segregação do valor que será objeto de pagamento.

Passo, portanto, diretamente às questões de mérito.

### 1. Da parte compensada referente à opção pela CPRB com envio em atraso da DCTF referente a janeiro de 2016 e quitação via parcelamento

O recorrente alega e apresenta telas às fls 448/449 de que “Nas DCTF's transmitidas pela Recorrente no ano de 2016 (fls. 311-410) foi manifestada durante todo o ano calendário a

opção pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, conforme confirmam, exemplificativamente, as DCTF's dos meses de janeiro a março de 2016”.

Primeiramente, esclareço que para o caso em tela, a RFB já se manifestou no sentido de que a adequada confissão do débito de CPRB do mês de janeiro de cada ano calendário - **havendo ou não o recolhimento** -, é suficiente para enquadrar a entidade como optante por esse regime de apuração, nos termos da SC Cosit 195/2024.

A mesma Solução de Consulta, esclarece que a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento em atraso do tributo sujeita o contribuinte a sanções próprias que **excluem a preclusão do direito de exercício de opção**.

Portanto, entendo que este ponto resta esclarecido e deve a parte da compensação referente à opção pela CPRB ser deferida e considerada.

Dessa forma, pelas razões acima, entendo que o pedido subsidiário de recálculo do crédito tributário em cobrança (imputação de pagamentos já realizados e serem abatidos da autuação cf memória de cálculo de fls 464) resta prejudicado.

## 2. Da parte compensada de créditos oriundo de ação judicial transitada em julgado- glosa dos créditos decorrentes do pagamento indevido de contribuição previdenciária sobre as Notas Fiscais de prestação de serviços por cooperativa

Com relação ao valor reconhecido no próprio Despacho Decisório no Anexo V – fls. 195-196, no valor total histórico incontroverso de R\$225.729,57, restou claro que a autoridade fiscal concorda com o indébito apurado. Trata-se de montante apurado pelo próprio auditor fiscal responsável pelo despacho decisório.

Nesse sentido, não vejo razão de improcedência na alegação do recurso posto que a própria fiscalização reconhece a existência do crédito.

Com relação ao não envio de GFIP retificadora (ou atualmente DCTF), entendo aplicável ao caso o Parecer Normativo Cosit 2/2015 que estabelece que a partir da declaração do crédito em DCTF (ou entendo plenamente aplicável a GFIPs), tornam o crédito apto à compensação mas não fazem surgir o direito ao indébito.

No caso concreto, entendo que inclusive, o indébito decorreu de ação judicial com trânsito em julgado, ou seja, o valor foi previamente reconhecido como existente pelo Judiciário e ato contínuo, a autoridade fiscal reconheceu seu valor às fls. 196, apesar de indeferir a compensação por outros motivos (falta de retificação da GFIP original- deveres instrumentais).

Assim, o próprio PN Cosit 2/2015 estabelece que “as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem **tornar o crédito apto** a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam

diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.”

Nesse sentido, acolho a alegação da recorrente no sentido de reformar a decisão de piso, para considerar a homologação do valor total histórico incontroverso de R\$225.729,57, e se o caso, que a autoridade administrativa, realize de ofício, conforme se preconiza os itens 41 e 42 do PN Cosit 8/2014.

**Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário e dou integral provimento para reformar a decisão de piso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**

## VOTO VENCEDOR

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada

A relatora foi vencida na matéria quanto a glosa da compensação declarada em GFIP decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado. O valor se referia ao pagamento de 15% sobre o serviço prestado por cooperativa de trabalho. O indeferimento ocorreu pela falta de retificação da GFIP na competência de origem de cada pagamento.

Foi apresentado em GFIP a compensação no montante de R\$ R\$ 16.606.420,39, referente ao período de 01/2016 a 12/2016, de valores pagos indevidamente. Para que seja possível o deferimento de pedido de restituição e/ou compensação é necessário o preenchimento, simultâneo, de dois aspectos:

- Material – traduzido na certeza e a liquidez do crédito
- Formal: prescritos na legislação, como a prestação de todas as informações pertinentes na GFIP.

Analisando só o aspecto material, a fiscalização da Receita Federal decidiu por reconhecer o montante de R\$ 225.729,57, conforme discriminado no Anexo V (efls. 195 a 196), que diz respeito ao valor efetivamente recolhido.

Todavia, ao analisar o aspecto formal verificou que, diferente do que prevê o manual de preenchimento da GFIP, não houve a retificação da competência da origem de cada pagamento indevido, de modo a expurgar o débito declarado após o final da ação judicial, permanecendo a informação original de cada crédito tributário declarado.

Sobre o tema da compensação de indébito previdenciário, destaco a legislação abaixo:

#### CTN

Art. 170 A lei pode, **nas condições e sob as garantias que estipular**, ou cuja **estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa**, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

#### Lei nº 8.212, de 1991

Art. 89 As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas **nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

#### IN 1300, de 2012

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, **bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS**, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 11. **A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração**, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

(...)

Art. 56. O sujeito passivo que **apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias** previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

(...)

§ 7º **A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação**, observado o disposto no § 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

#### Manual GFIP

#### 7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

**Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.**

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB.

#### Solução de Consulta Cosit nº 132, de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP. RETIFICAÇÃO.

A compensação de crédito previdenciário, inclusive do decorrente de decisão judicial transitada em julgado, obedece ao disposto nos arts. 56 a 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, **e deve ser precedida de retificação das Gfip em que a obrigação foi declarada.**

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 89; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, arts. 56 a 60.

#### Solução de Consulta Cosit nº 77, de 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: CRÉDITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs VINCULADA AO CRÉDITO SUJEITO À COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONDICIONAL

Havendo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexigibilidade de tributo previdenciário pago, exsurge a faculdade do contribuinte em executar a sentença mediante compensação administrativa perante a RFB, no prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, **devendo, como condição de**

**procedibilidade da compensação, antes cumprir a obrigação acessória de correção da GFIP subjacente ao direito creditório reconhecido judicialmente.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 132 - COSIT, de 1 de setembro de 2016.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: CRÉDITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS VINCULADA AO CRÉDITO SUJEITO À COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONTEMPORÂNEA À EXECUÇÃO DO CRÉDITO. GFIP APRESENTADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. FISCALIZAÇÃO, APLICAÇÃO DE PENALIDADE E OPERACIONALIZAÇÃO DA CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A obrigação acessória de correção de GFIP vinculada à execução administrativa, mediante compensação tributária, de direito creditório previdenciário reconhecido por sentença judicial transitada em julgado goza da mesma atualidade do exercício do direito creditório, vez que nasce com o exercício da nova relação jurídica imposta pela sentença condenatória em face da Fazenda Pública, não havendo que se falar, portanto, em prescrição ou decadência do direito da RFB em exigir tais deveres instrumentais ou lançar os créditos relativos à penalidades pecuniárias correspondentes, ainda que em relação à correção de GFIP apresentada há mais de cinco anos da apresentação da declaração de compensação ou da protocolização da presente consulta.

2. A atuação fiscalizatória da RFB em relação à correção de GFIP, embora tenha enfoque a novel obrigação acessória surgida com a execução administrativa do mandamento judicial que reconfigurou a relação jurídico-tributária e afastou a matriz de incidência do tributo previdenciário, a ela não se restringe, resguardado ainda o direito da Administração Tributária em fiscalizar, lançar ou exigir outras obrigações principais ou acessórias relacionadas à mesma GFIP não fulminadas pela decadência ou prescrição.

3. A verificação da não efetivação da obrigação acessória de correção de GFIP vinculada à execução administrativa, mediante compensação tributária, configura-se em ilícito tributário a ensejar a aplicação de penalidade pecuniária – conforme previsão do §3º do art. 113 do CTN c/c art. 32-A da Lei 8212, de 1991, e c/c art. 476 da IN RFB nº 476, de 2009 –, cujo crédito tributário sujeita-se a lançamento de ofício, modalidade que se opera mediante auto de infração lavrado por Auditor- Fiscal da RFB, nos termos dos arts. 142 e 149 do CTN c/c arts. 33, §§ 1º e 3º, e 37 da Lei 8212, de 1991. Enseja, por outro lado, a não homologação da compensação, sendo esta considerada indevida, devendo o sujeito passivo recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos, sem prejuízo da multa isolada de ofício, nos termos dos arts. 73, 74 e 85 da IN RFB nº 1717, de 2017.

**4. Não há impedimento técnico-operacional para retificar as GFIPs transmitidas anteriormente ou encaminhar GFIP referente a competências anteriores, mesmo em relação a períodos que antecedam os últimos cinco anos.**

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, artigo 142; Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 32, inciso IV, parágrafo 11, 33, parágrafos 1º e 3º, e 37; Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, artigos 5º e 6º, alínea “c”; Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 2º, parágrafo 3º; Solução de Consulta n.º 132 - Cosit, de 1 de setembro de 2016; IN RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017, artigos 84 a 86; e Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4 (aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 880, de 16 de outubro de 2008, e pela Circular CAIXA n.º 451, de 13 de outubro de 2008).

(Grifos não originais)

O CTN transfere à Lei e a Administração Tributária o poder de estabelecer os critérios segundo os quais será possível a realização da compensação.

No uso desta competência o Fisco estipulou a necessidade de a declaração que constitui em confissão de dívida previdenciária, a GFIP, expressar, de forma fiel, a realidade dos fatos como pré-requisito para utilização do crédito.

Neste cenário, no caso da restituição e ou compensação de indébito previdenciário é imprescindível a informação correta da origem do crédito pelo pagamento indevido ou a maior, na competência em que ocorreu, com a regular retificação da declaração (GFIP), bem como a correta informação da utilização do valor na competência em que ocorreu o uso.

Tal determinação atinge inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

A necessidade da correção dos dados informados em GFIP não trata de mero capricho burocrático, mas decorre da importância dos dados constantes da Declaração. Para além de servir de documento em se constitui o crédito tributário, no aspecto mais geral, informa ao Estado o “quantum” foi arrecadado para fins de definição da política previdenciária. Já no aspecto mais restrito, permite o Fisco controle e acompanhamento dos valores declarados, essenciais para uma administração tributária eficaz e eficiente.

Deste modo, a retificação da GFIP na competência do indébito, explicitando sua origem, permite à Administração Tributária corrigir os reais valores de ingresso de receitas para o custeio dos benefícios previdenciários, além de servir de informação para fins de fiscalização da liquidez e certeza dos valores a serem restituídos ou compensados.

Já a correção das informações na GFIP da competência da compensação, permite controlar a correta utilização do crédito gerado.

Em ambos, as informações são imprescindíveis, justificando o cuidado do legislador e regulamentador de disporem sobre a exigência de correção das informações prestadas em GFIP.

Cito algumas decisões que entendem do mesmo modo, ou seja, que a falta de informação em GFIP prejudica a homologação da compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, **também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal**, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

MULTA MAIS BENÉFICA.

É devida a comparação entre a multa de ofício de 75%, instituída pelo art. 35- A da Lei 8.212/91, incluído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009 e as multas do art. 35 da Lei 8.212/91 e 32 § 5º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Aplicação do art. 106 inc. II “c” do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

A contribuição previdenciária não recolhida sujeita-se à incidência de juros, calculado

(Acórdão nº 2401-005.819, de 04/10/2018)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2010

RETENÇÃO NÃO INFORMADA EM GFIP. COMPENSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GLOSA.

A compensação de valores retidos para a Previdência Social nas notas fiscais com base na Lei nº 9.711, de 1998, deverá ser efetuada no próprio mês da prestação de serviço e competências subsequentes se houver saldo remanescente, **desde que cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação tributária, entre as quais se encontra prevista a informação na GFIP do valor mensal das retenções**

(Acórdão nº 2401-006.710 de 09/07/2019)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada, mediante documentos hábeis, a liquidez e certeza do creditório pleiteado.

GFIP. RETIFICAÇÃO.

**A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração**

(Acórdão nº 2002-008.962 de 17/10/2024)

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP.

**A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória** para realização de compensação de contribuições previdenciárias.

(...)

(Acórdão nº 2201-011.759 de 09/05/2024).

(grifos não originais)

Deste modo, entendo que, por falta de cumprimento, simultâneo, dos requisitos formais e materiais, está correto o Despacho Decisório que indeferiu a compensação dos créditos decorrentes da ação judicial.

**Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, voto por dar parcial provimento para reconhecer o direito creditório referente ao indébito originado da opção pela CPRB e não reconhecer o direito creditório referente ao indébito da ação judicial.

*Assinado Digitalmente*